

TC 045.677/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará – Sebrae/CE

Responsável: Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53); Sérgio de Sousa Alcântara (CPF 228.920.873-68); Alci Porto Gurgel Júnior (CPF 258.558.403-87); José de Ribamar Félix Beleza (CPF 107.215.333-53); Francisco Régis Cavalcante Dias (CPF 245.469.923-00)

Procurador: Cícero Roger Macedo Gonçalves, OAB-CE 8795

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado em cumprimento ao Acórdão 3.190/2012-TCU-Plenário, em razão de possível pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, período no qual exerceu o cargo comissionado de Diretor de Programa (DAS 101.5) do Ministério da Integração Nacional e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE).

HISTÓRICO

2. O despacho que originou a presente TCE decorre da análise do caso realizada no âmbito do TC 032.147/2011-2, o qual tratou do suposto recebimento indevido de salários pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, uma vez que o mesmo, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, recebeu salários oriundos do Ministério da Integração Nacional, no qual ocupava cargo em Brasília de dedicação integral (40 horas semanais), e do Sebrae/CE, no qual era empregado regido pelo regime da CLT.

3. Naqueles autos, o Relator, considerando que as apurações a cargo do tomador de contas, a despeito de não vincularem futura decisão deste Tribunal, apontaram para o cometimento de irregularidades no âmbito não do Ministério da Integração Nacional, mas do Sebrae/CE, que integra a clientela da Secex/CE, determinou a instauração de nova tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, relativo ao pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5) daquele Ministério e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE.

4. Com o intuito de instrução do presente processo, e em atendimento aos subitens 1.7.1 e 1.7.4 do Acórdão 3.190/2012, foi expedido o Ofício 2893/2015-TCU/SECEX-CE, de 3/12/2015, no

qual realizou-se diligência ao Sebrae/CE para que encaminhasse a esta Corte de Contas as seguintes informações (peça 7):

- a) os valores relativos aos pagamentos efetuados ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006;
- b) o regime de dedicação e de carga horária de trabalho a que estava sujeito o responsável;
- c) se havia necessidade de o responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho.

5. Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou as Cartas Diretivas 175/2015 e 04/2016 (peças 8 e 10), nas quais apresentou informações referentes ao item 2-a, supra. Já em relação aos itens 2-b e 2-c, supra, o Sebrae/CE limitou-se a informar que no período citado o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), Conselho este pertencente à estrutura organizacional do Sebrae/CE, conforme estabelecido no Estatuto Social daquela entidade (peças 53 e 54).

6. Frente ao exposto, promoveu-se nova diligência ao Sebrae/CE, conforme peça 11, na qual reiterou-se o pedido de encaminhamento das seguintes informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no Sebrae/CE, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006: regime de dedicação e carga horária de trabalho a que estava sujeito o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho; se havia necessidade do responsável estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho; e, documentos que evidenciem as atividades desempenhadas pelo responsável.

7. Em resposta, o Sebrae/CE encaminhou a Carta Diretiva 39/2016 (peça 20), na qual assim respondeu à diligência:

- a) O regime laboral era o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e jornada de trabalho de 44 horas semanais;
- b) O Responsável se encontrava cedido ao Conselho Deliberativo Sebrae/CE - CDE no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, cujas atividades demandadas pelo CDE poderiam ou não, conforme necessidades, serem realizadas externas ou internamente;
- c) Em razão do mencionado no item "b", reiteramos que o Responsável se encontrava cedido no Conselho Deliberativo do Sebrae/Ce, no período em comento.

8. Frente às novas informações trazidas aos autos, entendeu-se necessário diligenciar junto ao Conselho Deliberativo do Sebrae/CE para que o mesmo identificasse as atividades desenvolvidas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (peça 24). Além disso, foi solicitado à Direção do Sebrae/CE que informasse a esta Corte de Contas os gestores responsáveis pelos respectivos pagamentos (peça 25).

9. Em que pese à indagação em relação aos gestores que deram causa aos pagamentos ao responsável, o Sebrae/CE apresentou rol de diretores constantes da peça 28.

10. Já em relação ao ofício dirigido ao Conselho Deliberativo, no qual se indagava se o responsável necessitava estar fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho e a respeito da solicitação dos documentos que evidenciassem as atividades desempenhadas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, declarou o titular apenas que no período acima mencionado não foram encontradas, na documentação arquivada, evidências de quaisquer atividades desempenhadas pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho naquele Conselho (peça 33).

11. Frente ao exposto, foi realizada inspeção no Sebrae/CE, no período de 4 a 5/8/2016, com o objetivo de identificação dos gestores responsáveis pelos pagamentos realizados ao Sr. Antônio Ballmann Cardoso Nunes Filho no período em questão, além de colher novas informações referentes ao tema.

EXAME TÉCNICO

12. A Secex/CE realizou a inspeção Fiscalis 352/2016 no Sebrae/CE, conforme portarias às peças 38 e 39. Durante a inspeção, a equipe de auditoria colheu informações e documentos referentes aos estatutos e Regimento Interno do Sebrae/CE vigentes à época da realização dos supostos pagamentos em duplicidade ao Sr. Antônio Ballmann Cardoso Nunes Filho.

13. De início, e em atendimento ao item 1.7.3 do Acórdão 3190/2012-TCU-Plenário, traz-se análise do tema já inclusa nos autos do presente processo, efetuada por magistrado federal quando do julgamento do MS 2008.34.00.023953-9 (peça 2, p. 337-347):

No que concerne à existência ou não de incompatibilidade entre cargos, cumpre ressaltar que a Constituição Federal veda apenas a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos na Administração direta, indireta ou fundacional.

Portanto, em princípio, não haveria vedação de acumulação de cargo com emprego regido pela CLT junto ao Sebrae, que é pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, consoante se observa do Relatório nº 175399 (fl. 50) e Processo Administrativo nº 59000.000586/2008-11 (fl.112), a irregularidade apontada reside na incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo comissionado e a atividade prestada junto ao Sebrae.

Verifica-se das informações prestadas que o impetrante no dia da posse no cargo comissionado "emitir uma declaração atestando que não exercia cargo ou emprego na Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica ou fundacional, e nem informou que tinha vínculo empregatício quer seja com a empresa privada ou com entidade mantida com recursos para-fiscais" (fl. 145).

Não obstante o documento firmado pelo impetrante, o cargo ocupado pelo impetrante junto ao Ministério da Integração Nacional era de regime de dedicação integral, fato que, por si só, impediria a cumulação com qualquer outro cargo, função, ou atividade prestada junto à pessoa jurídica de direito privado.

Dispõe o art. 19, § 1º da Lei nº 8.112/90:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(...)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Assim, uma vez que o cargo ocupado pelo impetrante era de dedicação integral, não poderia ele realizar qualquer outra atividade que não as exigidas pelo próprio Ministério da Integração Nacional.

Sobre este tema, confira-se doutrina de Hely Lopes Meirelles:

O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade

profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena, em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente.

(...)

A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p.394/395).

Portanto, não poderia o impetrante manter vínculo empregatício com entidade privada paraestatal concomitantemente com exercício em cargo junto ao Ministério da Integração Nacional, haja vista o óbice imposto pelo regime do cargo comissionado.

14. Além do já exposto, também consta nos autos análise realizada pela Controladoria-Geral da União, a qual atenta para os diplomas legais vigentes à época (peça 2, p. 25-27):

a) os serviços sociais autônomos, do qual o Sebrae é parte integrante, são mantidos por doações orçamentárias ou contribuições parafiscais. No caso do Sebrae, sua receita principal advém da contribuição das empresas, em média 0,6% sobre a folha de pagamento, recolhida pelo INSS. Nesse contexto, transcrevem-se os parágrafos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029/1990:

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

(...)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por sua vez, o art. 6º do Decreto 99.570/1990, que regulamentou o art. 8º da lei 8.029/1990, assim dispõe:

Art. 6º O adicional de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e repassado ao Sebrae no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Dessa forma, os valores recebidos pelo servidor nos dois órgãos são oriundos de recursos públicos, quer pelo pagamento relativo ao DAS 101.5 no MI, quer pela contribuição social recolhida pelo INSS no caso do Sebrae.

b) Importa ressaltar que o Sebrae enquadra-se no conceito de entidade paraestatal, conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "Entidade paraestatal são pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica, com patrimônio público ou misto, para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob norma e controle do Estado."

c) Destaque-se, ainda, que o Sebrae está sujeito à prestação de contas anual que será julgada pelo TCU. Nesse sentido, transcreve-se o art. 32 de seu Estatuto:

Art. 32 - A prestação de contas anual elaborada pela Diretoria Executiva, será encaminhada ao CDN, para apreciação, até trinta (30) de março de cada ano, acompanhada de análise e parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Sebrae deverá conter:

I - balanço Patrimonial;

II- demonstrativo de receitas e despesas;

III - demonstrativo da execução orçamentária;

IV - relatório de gestão;

V - demais peças exigidas pelo Tribunal de Contas da União.

d) Acrescente-se que para fins penais, equipara-se a funcionário público aquele que exerce função em entidade paraestatal, conforme disposto no art. 327 do Código Penal (Decreto-lei nº 2848/40), a seguir transcrito:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

e) Tendo o gerente-geral da UGFIN ocupado o cargo comissionado DAS 101.5 durante o período de 27/6/2003 a 30/6/2006, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, conforme preceitua o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, transcrito como se segue:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) Por sua vez, o Decreto nº 57.744, de 3/2/1966, dispõe em seus artigos 2º e 6º sobre o regime de dedicação integral, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.

(...)

Art. 6º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Acrescente-se, ainda, o que diz o Decreto nº 1.590/95 no inciso II do art. 1º:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

(...)

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

f) além desses elementos, destaca-se a incompatibilidade de local de trabalho – Brasília no caso do MI e Fortaleza no caso do Sebrae/CE. Se os controles da CGRH atestam que o servidor esteve em Brasília durante todo o período em que ocupou o cargo de DAS 101.5, dedicando “exclusivamente, às atribuições e funções do cargo”, conforme esclareceu a CGRH, não haveria justificativa para o recebimento de valores mensais do Sebrae/CE, onde exerce a “função de assessoria ao CDE”, de acordo com informações prestadas por aquela entidade mediante a Carta Diretiva – Nº 240/2006, de 1/6/2006. Assim, o servidor não poderia estar ao mesmo tempo em Brasília e Fortaleza para exercer suas funções, sendo inconcebível o recebimento de valores integrais dos dois órgãos. Em face do exposto, a recomendação continua pertinente não só do ponto de vista legal como também ético, ensejando sua reiteração e o encaminhamento à Comissão de Ética Pública.

g) De acordo com as atas da 92ª, 93ª e 94ª Reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, realizadas em 23 de fevereiro (quarta-feira), 24 de junho (sexta-feira) e 4 de outubro (terça-feira), respectivamente, constatou-se que o servidor participou no exercício de 2005 de reuniões em Fortaleza/CE, que tiveram início às nove horas da manhã. Além disso, verificou-se que o gerente-geral da UGFIN participou dessas reuniões como representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. Assim, fica evidente a incompatibilidade entre o recebimento de proventos no Sebrae/CE, a participação nas reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE como representante da Adene e a dedicação exclusiva às funções do cargo comissionado no Ministério da Integração.

15. A questão da efetiva prestação dos serviços do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho ao Ministério da Integração Nacional foi abordada no âmbito do TC 032.147/2011-2, no qual concluiu-se que não se poderia falar em não pagamento e/ou retenção de remuneração/vencimentos por parte daquele Ministério, pois, seria injustificado enriquecimento sem causa da União, haja vista que, conforme sinalizado nos autos, não existia nenhuma informação de que o Sr. Antônio Balhmann, quando no exercício do cargo em comissão (DAS-5), tenha deixado de prestar os serviços para o qual foi nomeado/contratado naquele Ministério. Valendo, neste caso, lembrar que o art. 4º da Lei 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. Ocorreu a prestação de serviços e a contrapartida pela prestação de serviços é o pagamento da remuneração.

16. Diante do exposto, restou a necessidade de verificação, mesmo diante da impossibilidade legal de o responsável receber cumulativamente as remunerações referentes às atividades no Ministério da Integração e no Sebrae/CE, se o mesmo prestou serviços ao Sebrae/CE no período.

17. De início, foi solicitado ao Sebrae/CE que informasse os pagamentos realizados, no período de jun/2003 a jun/2006, pelos serviços prestados pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, período esse que, conforme informado à peça 8, o responsável encontrava-se à disposição do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE. Conforme se verifica às peças 8 e 10, houve o pagamento de salários em todos os meses do período analisado, perfazendo o valor líquido recebido de R\$ 365.818,35, conforme memória de cálculo à peça 59.

18. Solicitou-se então ao Sebrae/CE informações referentes ao regime de dedicação e carga horária de trabalho a que estava sujeito o responsável, se havia necessidade de o responsável estar

fisicamente presente na entidade durante o expediente de trabalho e documentos que evidenciassem as atividades desempenhadas pelo responsável no Sebrae/CE no período referenciado (peça 14).

19. Em resposta, o Sebrae/CE informou que o regime de trabalho do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho era de 44 horas semanais, que poderiam ou não, conforme necessidades serem desempenhadas externa ou internamente (peça 20).

20. Todavia, quando solicitado a apresentar evidências do trabalho desempenhado pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE, aquele Conselho informou que, após a verificação nos arquivos, não foi encontrado nenhum documento que permitisse concluir que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho prestou serviços naquela instituição no período analisado.

21. Com o intuito de melhor avaliar o caso, por ocasião da inspeção, solicitou-se ao Sebrae/CE que fossem disponibilizadas à equipe de fiscalização as atas de reunião do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE no período de jun/2003 a jun/2006. A análise das referidas atas evidenciou que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho esteve presente às seguintes reuniões: 86^a, em 5/12/2003; 87^a, em 2/3/2004; 88^a, em 23/7/2004; 90^a, em 15/10/2004; 91^a, em 26/11/2004; 92^a, em 23/2/2005; 93^a, em 24/6/2005; 94^a, em 4/10/2005; 95^a, em 19/10/2005; 96^a, em 17/2/2006; 97^a em 4/6/2006 (peças 42 a 52).

22. Apesar de estar presente às reuniões, conforme evidenciado no item anterior, verificou-se que em todas as ocasiões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho não estava participando da reunião do Conselho na qualidade de assessor técnico do Sebrae/CE, mas sim como conselheiro representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste, órgão àquela época vinculado ao Ministério da Integração e integrante do Conselho. Dessa forma, evidencia-se que nas respectivas reuniões o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho estava a serviço da Agência de Desenvolvimento do Nordeste. Ou seja, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho atuava efetivamente como membro do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE.

23. A esse respeito, informa-se que, conforme consta nos estatutos do Sebrae/CE vigentes à época das respectivas reuniões enumeradas no item 21, supra, os membros do Conselho Deliberativo não fazem jus à remuneração pela referida participação naquela instância decisória, conforme consta no art. 30º do Estatuto vigente de 13/2/1998 a 29/3/2005 (peça 53, p. 7) e art. 34 do Estatuto vigente a partir de 30/3/2005 (peça 54, p. 38).

24. Diante do exposto, conclui-se que, de fato, houve o pagamento de salários pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho sem que houvesse a respectiva contraprestação de serviços, acarretando em consequência débito ao Erário.

25. Ressalta-se ainda que, de início, não se vislumbra a ocorrência de boa-fé por parte do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho referente ao recebimento indevido dos salários do Sebrae/CE. Isso porque, por ocasião da posse no cargo no Ministério da Integração Nacional, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho declarou que não exercia cargo ou emprego na Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica ou fundacional. Além disso, optou pelo recebimento da remuneração integral do cargo.

26. Nota-se ainda que, quando da posse no cargo do Ministério da Integração Nacional, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho não adotou as mesmas precauções quando exerceu o mandato eletivo de deputado federal pelo estado do Ceará no quadriênio 1995-1999. Isso porque, em pesquisa à base processual do TCU, verificou-se que o responsável realizou consulta ao TCU no ano de 1997 (TC 000.439/1997-5; peça 57), a qual versou sobre a legalidade de funcionários do Sebrae, no

exercício de mandato eletivo, receberem cumulativamente vencimentos pagos por aquela entidade e pelo Poder Legislativo. Apesar da referida consulta não ter sido conhecida pelo TCU, a análise dos autos revela que tanto a unidade técnica quanto o MPTCU manifestaram-se pela impossibilidade do acúmulo de cargos.

27. Conforme se verifica à peça 56, em 29/8/2003, o Sr. Francisco Régis Cavalcante Dias, então presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, solicitou ao Diretor-Superintendente do Sebrae/CE, Sr. Sérgio de Sousa Alcântara, que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho fosse disponibilizado à assessoria técnica daquele Conselho, solicitação essa que foi deferida. Ressalta-se, contudo, que, na data do referido pedido, o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho já havia tomado posse no cargo no Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 35).

28. Ora, não é razoável supor que o presidente do Conselho Deliberativo e o Diretor-Superintendente do Sebrae/CE desconhecêssem que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho tivesse tomado posse no Ministério da Integração Nacional e exercia suas atividades profissionais em Brasília em regime integral, inclusive tendo mudado de domicílio residencial. Isso porque, pela própria solicitação citada no item anterior, deduz-se que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho era profissional já bastante conhecido e atuante no Sebrae/CE, visto ser referenciado como um “técnico de alta qualificação e ampla experiência” (peça 56). Ou seja, entende-se que a posse do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no Ministério da Integração Nacional foi fato de amplo conhecimento do corpo diretivo e funcional do Sebrae/CE.

29. Na mesma linha de raciocínio, entende-se que o Sr. José de Ribamar Félix Beleza, no cargo de Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/CE no período de jun/2003 a jun/2006, e consequentemente responsável pela área de Recursos Humanos do Sebrae/CE, também tinha conhecimento de que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho exercia cargo em tempo integral no Ministério da Integração Nacional. Todavia, não tomou providências no sentido de suspensão do pagamento de salários pelo Sebrae/CE no referido período.

30. O Estatuto Social do Sebrae/CE dispõe, em seu art. 23, inciso VIII (peça 54, p. 30), que cabe ao Diretor-Superintendente assinar, em conjunto com outro diretor, quaisquer instrumentos que importem na realização de despesa. Estabelece também o Estatuto, no art. 24, inciso III, que compete ao Diretor planejar, organizar, dirigir, coordenar, **controlar** e **avaliar** as ações das unidades funcionais sob sua supervisão.

31. No caso concreto, tem-se que tanto o Diretor-Superintendente como o Diretor Financeiro do Sebrae/CE permitiram e autorizaram os pagamentos de salários do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho no período analisado, mesmo tendo conhecimento de que o mesmo exercia cargo em tempo integral no Ministério da Integração, devendo assim serem ouvidos em audiência. Informa-se ainda que também deve ser ouvido, pelas mesmas razões, o Sr. Alci Porto Gurgel Júnior, Diretor-Superintendente do Sebrae/CE nos exercícios 2005-2006.

CONCLUSÃO

32. Frente ao exposto, conclui-se que o Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho recebeu, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, salários do Sebrae/CE, sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, resultando em dano ao Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (CPF 059.936.013-53, peça 58, p. 2), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae/CE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do recebimento de salários referentes ao período de 27/6/2003 a 30/6/2006, sem que houvesse a devida contraprestação de serviços, uma vez que o responsável ocupou, no mesmo período, cargo comissionado em regime de dedicação integral (40 horas semanais) em Brasília/DF no Ministério da Integração Nacional:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$) *
30/06/2003	R\$ 1.036,76
30/07/2003	R\$ 7.775,71
30/08/2003	R\$ 7.915,91
30/09/2003	R\$ 8.644,70
30/10/2003	R\$ 8.291,70
30/11/2003	R\$ 8.291,70
30/12/2003	R\$ 8.667,70
30/12/2003	R\$ 3.228,53
30/01/2004	R\$ 14.323,68
29/02/2004	R\$ 8.245,32
30/03/2004	R\$ 8.245,32
30/04/2004	R\$ 8.245,32
30/05/2004	R\$ 8.235,37
30/06/2004	R\$ 8.235,37
30/07/2004	R\$ 8.923,31
30/08/2004	R\$ 9.024,68
30/09/2004	R\$ 8.950,31
30/10/2004	R\$ 8.950,31
30/11/2004	R\$ 8.950,31
30/12/2004	R\$ 9.355,31
30/12/2004	R\$ 3.130,65
30/01/2005	R\$ 16.320,06
28/02/2005	R\$ 8.923,31
30/03/2005	R\$ 8.923,31
30/04/2005	R\$ 8.923,31
30/05/2005	R\$ 8.909,77
30/06/2005	R\$ 9.607,87
30/07/2005	R\$ 9.607,87
30/08/2005	R\$ 10.193,87
30/09/2005	R\$ 9.946,87
30/10/2005	R\$ 9.946,87

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$) *
30/11/2005	R\$ 9.946,87
30/12/2005	R\$ 17.811,04
30/12/2005	R\$ 3.775,24
30/01/2006	R\$ 9.946,87
28/02/2006	R\$ 9.987,87
30/03/2006	R\$ 9.987,87
30/04/2006	R\$ 9.976,19
30/04/2006	R\$ 5.879,68
30/05/2006	R\$ 9.976,19
30/06/2006	R\$ 10.559,45

Valor atualizado em 11/8/2016: R\$ 718.825,41 (peça 60)

* elaborado conforme memória de cálculo à peça 59

b) realizar a audiência do Sr. Francisco Régis Cavalcante Dias (CPF 245.469.923-00, peça 58, p. 3), na condição de ex-Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE nos exercícios de 2003 a 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto a realizado solicitação, em 29/8/2003, ao Diretor-Superintendente do Sebrae/CE, para que o empregado Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho fosse colocado à disposição da assessoria técnica daquele Conselho Deliberativo, sendo que o referido empregado havia tomado posse em 27/6/2003 em cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5) do Ministério da Integração Nacional, com lotação em Brasília/DF e em regime de dedicação integral (40 horas semanais);

c) realizar a audiência do Sr. Sérgio de Sousa Alcântara (CPF 228.920.873-68, peça 58, p. 5), na condição de ex-Diretor-Superintendente do Sebrae/CE nos exercícios de 2003 e 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes atos:

c.1) ter atendido, em 29/8/2003, à solicitação do presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE para que o empregado Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho fosse colocado à disposição da assessoria técnica daquele Conselho Deliberativo, sendo que o referido empregado havia tomado posse em 27/6/2003 em cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (DAS 101.5) do Ministério da Integração Nacional, com lotação em Brasília/DF e em regime de dedicação integral (40 horas semanais);

c.2) realização de pagamentos salariais pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, sem que houvesse contraprestação de serviços ao Sebrae/CE, uma vez que o empregado se encontrava, no período referenciado, em exercício de cargo no Ministério da Integração Nacional, com lotação em Brasília/DF e em regime de dedicação integral (40 horas semanais);

d) realizar a audiência do Sr. Alci Porto Gurgel Júnior (CPF 258.558.403-87, peça 58, p. 1), na condição de ex-Diretor-Superintendente do Sebrae/CE nos exercícios de 2005 e 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à realização de



pagamentos salariais pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, sem que houvesse contraprestação de serviços ao Sebrae/CE, uma vez que o empregado se encontrava, no período referenciado, em exercício de cargo comissionado no Ministério da Integração Nacional, com lotação em Brasília/DF e em regime de dedicação integral (40 horas semanais);

e) realizar a audiência do Sr. José de Ribamar Félix Beza (CPF 107.215.333-53, peça 58, p. 4), na condição de ex-Diretor Financeiro do Sebrae/CE nos exercícios de 2003 a 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à realização de pagamentos salariais pelo Sebrae/CE ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho, no período de 27/6/2003 a 30/6/2006, sem que houvesse contraprestação de serviços ao Sebrae/CE, uma vez que o empregado se encontrava, no período referenciado, em exercício de cargo comissionado no Ministério da Integração Nacional, com lotação em Brasília/DF e em regime de dedicação integral (40 horas semanais);

f) informar ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

g) encaminhar, como subsídio aos responsáveis, cópia da presente instrução.

Secex/CE, 11 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Matr. 6520-0